



RESOLUÇÃO ARESN Nº 431, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Disciplina a utilização, incorporação e operacionalização de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água potável nos municípios regulados pela ARESN e estabelece diretrizes para seu cômputo nas metas de universalização previstas na Norma de Referência ANA nº 8/2024.

Processo ARESN 2305/2026

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA – ARESN, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e na legislação aplicável, e:

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico constituem atividade essencial à promoção da dignidade da pessoa humana, à proteção da saúde pública e à melhoria das condições de vida da população;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água para consumo humano deve observar os padrões de potabilidade e os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água definidos pelo Ministério da Saúde e pelas demais autoridades competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos instrumentos de delegação e nos Planos Municipais ou Regionais de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprova a Norma de Referência ANA nº 8/2024, a qual dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

CONSIDERANDO que a Norma de Referência ANA nº 8/2024 admite, na ausência de disponibilidade de rede pública, soluções alternativas adequadas, individuais ou coletivas, para fins de universalização, desde que previstas em norma da entidade reguladora infranacional;

CONSIDERANDO a competência regulatória da ARESN para normatizar, fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos



municípios por ela regulados, observados os limites da titularidade dos serviços e das competências das autoridades sanitária, ambiental e de recursos hídricos;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a utilização, incorporação e operacionalização de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água potável nos municípios regulados pela ARES, quando não houver disponibilidade de rede pública, bem como estabelece condições para seu cômputo nas metas de universalização.

§ 1º As soluções alternativas serão executadas mediante prestação de serviço público, observadas as disposições desta Resolução.

§ 2º Esta Resolução não se aplica, para fins de universalização, aos imóveis com disponibilidade de rede pública de abastecimento de água, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e sem prejuízo das competências das autoridades de recursos hídricos e de vigilância sanitária.

§ 3º Quando houver simultaneamente abastecimento por rede pública e fonte alternativa, as instalações deverão permanecer fisicamente separadas, vedada qualquer interligação que possa representar risco de contaminação da rede pública.

§ 4º Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes da vigência da Norma de Referência ANA nº 8/2024, quando já houver disciplina contratual específica incompatível, sem prejuízo de sua incorporação mediante acordo entre as partes, ouvida a ARES e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - área de abrangência da prestação: área geográfica definida no contrato ou em outro instrumento legalmente admitido na qual o prestador se obriga a prestar o serviço de abastecimento de água;

II - domicílio: unidade utilizada como residência permanente ou para exercício de atividade profissional ou empresarial, nos termos da legislação aplicável;



III - Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico: instrumento de planejamento que contempla diagnóstico, objetivos, metas, programas, projetos e mecanismos de avaliação dos serviços de saneamento básico;

IV - prestação por solução alternativa: serviço público de abastecimento de água potável executado por prestador em local sem disponibilidade de rede pública;

V - prestador: titular do serviço, para os casos de prestação direta, ou delegatário, para os casos de prestação delegada;

VI - solução alternativa adequada de abastecimento de água: método individual ou coletivo de abastecimento de água para consumo humano utilizado em local sem disponibilidade de rede pública, tecnicamente adequado, sanitariamente seguro e compatível com as normas do Ministério da Saúde, da autoridade sanitária competente e demais normas aplicáveis;

VII - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza ou se beneficia da ação ou prestação de abastecimento de água;

VIII - unidade usuária: unidade autônoma ou conjunto de unidades atendidas por uma mesma solução alternativa, sem prejuízo da individualização cadastral das economias para fins regulatórios;

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO POR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 3º Na ausência de disponibilidade de rede pública de abastecimento de água, poderão ser consideradas adequadas, para fins desta Resolução, as soluções alternativas individuais ou coletivas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - observem as normas técnicas, sanitárias, ambientais e de recursos hídricos aplicáveis, inclusive quanto à captação, ao tratamento, à reservação, ao transporte e à distribuição da água, quando couber;

II - assegurem água própria para consumo humano, em conformidade com o padrão de potabilidade vigente;

III - possuam os atos de outorga, dispensa, licenciamento, autorização ou cadastro exigíveis perante os órgãos competentes, quando aplicáveis;

IV - permitam o controle, a verificação e o monitoramento necessários à comprovação de sua adequação.



Parágrafo único. Poderão ser admitidas, conforme as condições locais e a regulamentação das autoridades competentes, soluções baseadas em captação subterrânea, superficial, pluvial ou em outras fontes, desde que cumpridos integralmente os requisitos do *caput*.

Art. 4º Para a prestação da solução alternativa, o prestador deverá elaborar Plano de Operação, contendo, no mínimo:

I - justificativa para implantação, objetivos, resultado esperado e delimitação da área de atendimento;

II - caracterização técnica da solução, da fonte de abastecimento, das etapas de tratamento, reservação, transporte e distribuição, quando existentes;

III - comprovação dos atos administrativos exigíveis perante as autoridades sanitária, ambiental e de recursos hídricos;

IV - programa de controle e monitoramento da qualidade da água, compatível com a regulamentação do Ministério da Saúde e da autoridade sanitária competente;

V - procedimentos de operação e manutenção dos serviços;

VI - medidas de segurança, contingência e emergência, inclusive para hipóteses de contaminação, interrupção da fonte ou desconformidade com o padrão de potabilidade;

VII - cadastro das unidades atendidas e metodologia de atualização das informações;

VIII - campanha de comunicação social e orientação aos usuários, contendo, no mínimo, características do serviço, cuidados sanitários, canais de atendimento e cronograma de implantação;

IX - previsão de custos, investimentos, receita requerida e estimativa tarifária, quando houver cobrança, apresentados de forma segregada;

X - critérios e procedimentos para transição ao abastecimento por rede pública quando esta se tornar disponível; e

XI - indicadores operacionais e informações necessárias ao acompanhamento das metas de universalização.



XII - especificar condutas e respectivas penalidades a serem aplicadas aos usuários ou potenciais usuários, o respectivo embasamento legal ou contratual e prazos para defesa e recurso.

§ 1º O Plano de Operação deverá ser encaminhado ao titular dos serviços para conhecimento e anuência quanto à sua compatibilidade com o planejamento do saneamento básico.

§ 2º O Plano de Operação será submetido à ARES para homologação antes do início da cobrança pela prestação do serviço.

§ 3º O Plano de Operação poderá ser revisado pelo prestador, mediante nova homologação da ARES.

§ 4º O plano poderá prever o oferecimento de serviços adicionais ao serviço principal, objeto do Plano de Operação, incluindo a manutenção de infraestrutura privada, mediante pagamento de tarifa pelo serviço extraordinário.

Art. 5º A prestação adequada por solução alternativa deverá atender, permanentemente, ao padrão de potabilidade da água para consumo humano estabelecido pelo Ministério da Saúde e às exigências da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A ocorrência de resultado em desconformidade deverá ensejar imediata adoção de medidas corretivas, comunicação à autoridade sanitária e à ARES e, quando necessário, fornecimento emergencial de água segura aos usuários afetados.

Art. 6º O prestador, ao verificar a instalação ou equipamento de solução individual alternativa com impedimento para a prestação do serviço ou em desconformidade com a legislação vigente, deverá notificar o usuário e o titular do serviço, e tomar eventuais providências contratuais e legais.

Art. 7º Tornando-se disponível rede pública de abastecimento de água com viabilidade técnica e econômica de ligação, o usuário deverá solicitar a conexão no prazo estabelecido pela ARES ou pelo titular, observado o limite máximo de 1 (um) ano previsto na Norma de Referência ANA nº 8/2024.

§ 1º O usuário de solução alternativa deixará de ser contabilizado para fins de universalização a partir da disponibilidade e da viabilidade de conexão à rede pública, observados os critérios dos indicadores da Norma de Referência ANA nº 8/2024, quando passará a ser contabilizado em outra categoria de usuário.



§ 2º A eventual manutenção de fonte alternativa após a conexão à rede pública deverá observar a legislação de recursos hídricos, sanitária e as regras de separação física das instalações.

Art. 8º O faturamento do serviço por solução alternativa somente poderá ocorrer após a efetiva disponibilização da prestação adequada ao usuário, de acordo com estrutura tarifária previamente homologada pela ARES.

Parágrafo único. Os custos e receitas da prestação por soluções alternativas deverão ser contabilizados em rubricas específicas, de forma a permitir sua identificação e fiscalização.

Art. 9º As soluções alternativas coletivas que atendam a mais de uma unidade autônoma deverão manter cadastro das unidades atendidas, sem prejuízo da forma de medição e faturamento aprovada pela ARES.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 10. Além das obrigações estabelecidas nesta Resolução, cabe ao prestador de serviço público:

- I - responsabilizar-se pela operação do serviço;
- II - executar o controle e o monitoramento da qualidade da água e manter disponíveis os respectivos registros e laudos;
- III - manter cadastro atualizado das soluções alternativas, das unidades atendidas, das fontes utilizadas, dos atos autorizativos e das intervenções realizadas;
- IV - fornecer ao titular, à ARES, ao SINISA e aos demais órgãos competentes as informações necessárias ao acompanhamento das metas progressivas de universalização;
- V - informar imediatamente à ARES e às autoridades competentes eventos que possam comprometer a segurança sanitária, a continuidade ou a qualidade do abastecimento;
- VI - disponibilizar aos usuários informações claras sobre a qualidade da água, os cuidados necessários, os canais de atendimento e os procedimentos de contingência; e
- VII - cumprir o Plano de Operação homologado pela ARES.



Art. 11. O prestador encaminhará anualmente à ARESC relatório específico sobre as soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

I - quantidade e localização das soluções alternativas em operação e número de domicílios e economias atendidos;

II - identificação das fontes de abastecimento e situação dos atos de outorga, dispensa, licenciamento, autorização ou cadastro aplicáveis;

III - resultados do monitoramento da qualidade da água, com indicação das desconformidades verificadas e das medidas corretivas adotadas;

IV - volumes produzidos, distribuídos, transportados ou fornecidos, conforme a tipologia da solução;

V - custos, receitas e investimentos relacionados à prestação;

VI - número de potenciais usuários existentes nas áreas sem disponibilidade de rede pública;

VII - cronograma de expansão da rede pública e previsão de substituição ou desmobilização das soluções alternativas, quando aplicável.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 12. Compete ao usuário atendido por prestação de serviço público por solução alternativa:

I - permitir o acesso do prestador às instalações sob sua responsabilidade quando necessário à operação, manutenção, vistoria ou monitoramento, mediante prévia comunicação;

II - manter as instalações e equipamentos em condições adequadas e realizar as adequações que lhe forem legalmente atribuídas;

III - não realizar interligação entre a solução alternativa e a rede pública que possa causar risco de contaminação;

IV - informar ao prestador alterações, danos, contaminações aparentes ou outras situações de responsabilidade do prestador, que possam comprometer a segurança do abastecimento;



V - seguir as orientações fornecidas pelo prestador, sobre as características e condições do serviço;

VI - efetuar o pagamento das tarifas e demais valores regularmente aprovados, quando aplicáveis.

VII – solicitar a conexão à rede pública, quando disponível, no prazo do art. 7º;

VIII – não utilizar, após a conexão à rede pública, fonte alternativa de abastecimento, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 11.445/2007;

IX – não intervir, alterar ou danificar as instalações operadas pelo prestador.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de abastecimento de água estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA UNIVERSALIZAÇÃO, DOS INDICADORES E DO MONITORAMENTO

Art. 13. As soluções alternativas somente poderão ser contabilizadas para fins dos indicadores de universalização quando:

I - estiverem localizadas em área sem disponibilidade de rede pública de abastecimento de água;

II - forem consideradas adequadas na forma desta Resolução;

III - houver comprovação de atendimento ao padrão de potabilidade e aos requisitos sanitários aplicáveis;

IV - estiverem cadastradas e sujeitas a mecanismo de verificação ou monitoramento;

V - for possível identificar os domicílios efetivamente atendidos e evitar duplicidade de contabilização.

Parágrafo único. Na prestação de serviço público por solução alternativa, a comprovação dos requisitos será baseada, preferencialmente, no cadastro comercial e operacional do prestador e nos relatórios previstos nesta Resolução.



Art. 14. Os titulares e prestadores deverão fornecer, nos prazos e formatos definidos pela ARES, os dados necessários ao monitoramento.

Parágrafo único. A ARES publicará em seu sítio eletrônico a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, observados os procedimentos e prazos definidos pela ANA.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. Observados os limites e procedimentos dos termos contratuais, da legislação vigente e a graduação prevista na Resolução ARES nº 195/2022, constituem infrações do prestador, sem prejuízo de outras previstas no ordenamento aplicável:

I - deixar de manter cadastro atualizado das soluções alternativas e unidades atendidas:

Penalidade: Advertência.

II - deixar de encaminhar o relatório anual à ARES ou apresentá-lo sem os requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução:

Penalidade: Advertência.

III - deixar de notificar o usuário e o titular do serviço ao verificar instalação ou equipamento de solução alternativa com impedimento para a prestação do serviço ou em desconformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 6º:

Penalidade: Multa leve.

IV - iniciar cobrança pela prestação por solução alternativa sem Plano de Operação homologado ou sem tarifa aprovada pela ARES:

Penalidade: Multa média.

Medida administrativa: suspensão da cobrança irregular e restituição dos valores eventualmente cobrados indevidamente.

V - deixar de comunicar à ARES evento relevante que possa comprometer a qualidade, segurança sanitária ou continuidade da prestação:

Penalidade: Multa média.

VI - operar solução alternativa sem os atos de outorga, dispensa, licenciamento, autorização ou cadastro legalmente exigíveis:

Penalidade: Multa grave.

Medida administrativa: adoção imediata das medidas necessárias à regularização, sem prejuízo da continuidade do abastecimento por meio seguro.



VII - deixar de realizar o controle e o monitoramento da qualidade da água exigidos pela regulamentação sanitária e pelo Plano de Operação:

Penalidade: Multa grave.

VIII - deixar de garantir o padrão de potabilidade sem adotar imediatamente as medidas corretivas, de comunicação e de contingência cabíveis:

Penalidade: Multa grave.

Medida administrativa: fornecimento emergencial de água segura aos usuários afetados e adoção das medidas determinadas pelas autoridades competentes.

IX - descumprir injustificadamente o Plano de Operação homologado em aspectos não previstos nos incisos anteriores:

Penalidade: Multa leve.

Parágrafo único. Em caso de falha, evento crítico ou fato consumado irremediável que ponha em risco a saúde pública, a incolumidade física da sociedade, a integridade do meio ambiente ou a segurança dos serviços fiscalizados, decorrente de irregularidade prevista neste artigo, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma direta com valoração definida pelo montante mínimo do intervalo (art. 35, Resolução 195/2022) da respectiva penalidade.

Art. 16. As medidas administrativas determinadas pela ARESC deverão ser executadas ou ter sua execução programada no prazo fixado na respectiva notificação, considerando o risco sanitário e a urgência da situação.

Art. 17. Observada a legislação e o instrumento de delegação, as penalidades aplicadas pelo prestador ao usuário serão limitadas à multa de até 3 (três) vezes o valor mínimo da tarifa para o serviço de abastecimento de água pela rede pública, excetuando-se as penalidades por atraso de pagamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A utilização de solução alternativa não afasta a obrigação de expansão da rede pública prevista nos instrumentos de planejamento e delegação.

Art. 19. A ARESC poderá expedir orientações, procedimentos e modelos padronizados para cadastro, monitoramento, prestação de informações e comprovação da adequação das soluções alternativas.



Art. 20. Fica facultado ao usuário recorrer à ARES C das decisões do prestador relativas à aplicação desta Resolução, após a reclamação perante o prestador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da resposta, sem prejuízo dos demais canais de reclamação previstos na regulamentação aplicável.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado por escrito pelo usuário ou por procurador, no protocolo digital da ARES C, acompanhado dos documentos disponíveis.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo sobre cobranças regulares nem sobre medidas sanitárias adotadas pelo prestador, salvo decisão fundamentada em sentido contrário.

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARES C.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Ademir Izidoro

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

(Assinado Digitalmente)

Daniel Krause

Diretor de Transporte

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Nobuyuki Usuy

Diretor de Administração e Finanças

(Assinado Digitalmente)

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

(Assinado Digitalmente)

Sílvio César dos Santos Rosa

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais

(Assinado Digitalmente)

João Carlos Grando

Presidente da ARES C



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

Diretoria de Regulação Econômica e Normatização





Assinaturas do documento



Código para verificação: **QF6B39Y7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 15/10/2026 às 21:50:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ADEMIR IZIDORO** (CPF: 292.XXX.299-XX) em 15/10/2026 às 22:00:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/10/2023 - 13:20:52 e válido até 04/10/2123 - 13:20:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 15/10/2026 às 23:12:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **GILMAR CARDOSO** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 16/10/2026 às 01:23:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2023 - 14:59:23 e válido até 30/08/2123 - 14:59:23.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIEL KRAUSE** (CPF: 910.XXX.509-XX) em 16/10/2026 às 06:54:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2019 - 13:28:28 e válido até 29/08/2119 - 13:28:28.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDUARDO NOBUYUKI USUY** (CPF: 100.XXX.419-XX) em 16/10/2026 às 14:09:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2024 - 12:15:53 e válido até 09/05/2124 - 12:15:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDIzMDVfMjMwNV8yMDI2X1FGNkIzOVk3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00002305/2026** e o código **QF6B39Y7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



- II - caracterização técnica da solução, da fonte de abastecimento, das etapas de tratamento, reservação, transporte e distribuição, quando existentes;
- III - comprovação dos atos administrativos exigíveis perante as autoridades sanitária, ambiental e de recursos hídricos;
- IV - programa de controle e monitoramento da qualidade da água, compatível com a regulamentação do Ministério da Saúde e da autoridade sanitária competente;
- V - procedimentos de operação e manutenção dos serviços;
- VI - medidas de segurança, contingência e emergência, inclusive para hipóteses de contaminação, interrupção da fonte ou desconformidade com o padrão de potabilidade;
- VII - cadastro das unidades atendidas e metodologia de atualização das informações;
- VIII - campanha de comunicação social e orientação aos usuários, contendo, no mínimo, características do serviço, cuidados sanitários, canais de atendimento e cronograma de implantação;
- IX - previsão de custos, investimentos, receita requerida e estimativa tarifária, quando houver cobrança, apresentados de forma segregada;
- X - critérios e procedimentos para transição ao abastecimento por rede pública quando esta se tornar disponível; e
- XI - indicadores operacionais e informações necessárias ao acompanhamento das metas de universalização.
- XII - especificar condutas e respectivas penalidades a serem aplicadas aos usuários ou potenciais usuários, o respectivo embasamento legal ou contratual e prazos para defesa e recurso.

§ 1º O Plano de Operação deverá ser encaminhado ao titular dos serviços para conhecimento e anuência quanto à sua compatibilidade com o planejamento do saneamento básico.

§ 2º O Plano de Operação será submetido à ARES C para homologação antes do início da cobrança pela prestação do serviço.

§ 3º O Plano de Operação poderá ser revisado pelo prestador, mediante nova homologação da ARES C.

§ 4º O plano poderá prever o oferecimento de serviços adicionais ao serviço principal, objeto do Plano de Operação, incluindo a manutenção de infraestrutura privada, mediante pagamento de tarifa pelo serviço extraordinário.

Art. 5º A prestação adequada por solução alternativa deverá atender, permanentemente, ao padrão de potabilidade da água para consumo humano estabelecido pelo Ministério da Saúde e às exigências da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A ocorrência de resultado em desconformidade deverá ensejar imediata adoção de medidas corretivas, comunicação à autoridade sanitária e à ARES C e, quando necessário, fornecimento emergencial de água segura aos usuários afetados.

Art. 6º O prestador, ao verificar a instalação ou equipamento de solução individual alternativa com impedimento para a prestação do serviço ou em desconformidade com a legislação vigente, deverá notificar o usuário e o titular do serviço, e tomar eventuais providências contratuais e legais.

Art. 7º Tornando-se disponível rede pública de abastecimento de água com viabilidade técnica e econômica de ligação, o usuário deverá solicitar a conexão no prazo estabelecido pela ARES C ou pelo titular, observado o limite máximo de 1 (um) ano previsto na Norma de Referência ANA nº 8/2024.

§ 1º O usuário de solução alternativa deixará de ser contabilizado para fins de universalização a partir da disponibilidade e da viabilidade de conexão à rede pública, observados os critérios dos indicadores da Norma de Referência ANA nº 8/2024, quando passará a ser contabilizado em outra categoria de usuário.

§ 2º A eventual manutenção de fonte alternativa após a conexão à rede pública deverá observar a legislação de recursos hídricos, sanitária e as regras de separação física das instalações.

Art. 8º O faturamento do serviço por solução alternativa somente poderá ocorrer após a efetiva disponibilização da prestação adequada ao usuário, de acordo com estrutura tarifária previamente homologada pela ARES C.

Parágrafo único. Os custos e receitas da prestação por soluções alternativas deverão ser contabilizados em rubricas específicas, de forma a permitir sua identificação e fiscalização.

Art. 9º As soluções alternativas coletivas que atendam a mais de uma unidade autônoma deverão manter cadastro das unidades atendidas, sem prejuízo da forma de medição e faturamento aprovada pela ARES C.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 10. Além das obrigações estabelecidas nesta Resolução, cabe ao prestador de serviço público:

- I - responsabilizar-se pela operação do serviço;
- II - executar o controle e o monitoramento da qualidade da água e manter disponíveis os respectivos registros e laudos;
- III - manter cadastro atualizado das soluções alternativas, das unidades atendidas, das fontes utilizadas, dos atos autorizativos e das intervenções realizadas;
- IV - fornecer ao titular, à ARES C, ao SINISA e aos demais órgãos competentes as informações necessárias ao acompanhamento das metas progressivas de universalização;
- V - informar imediatamente à ARES C e às autoridades competentes eventos que possam comprometer a segurança sanitária, a continuidade ou a qualidade do abastecimento;
- VI - disponibilizar aos usuários informações claras sobre a qualidade da água, os cuidados necessários, os canais de atendimento e os procedimentos de contingência; e
- VII - cumprir o Plano de Operação homologado pela ARES C.

Art. 11. O prestador encaminhará anualmente à ARES C relatório específico sobre as soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

- I - quantidade e localização das soluções alternativas em operação e número de domicílios e economias atendidos;
- II - identificação das fontes de abastecimento e situação dos atos de outorga, dispensa, licenciamento, autorização ou cadastro aplicáveis;
- III - resultados do monitoramento da qualidade da água, com indicação das desconformidades verificadas e das medidas corretivas adotadas;
- IV - volumes produzidos, distribuídos, transportados ou fornecidos, conforme a tipologia da solução;
- V - custos, receitas e investimentos relacionados à prestação;
- VI - número de potenciais usuários existentes nas áreas sem disponibilidade de rede pública;
- VII - cronograma de expansão da rede pública e previsão de substituição ou desmobilização das soluções alternativas, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 12. Compete ao usuário atendido por prestação de serviço público por solução alternativa:

- I - permitir o acesso do prestador às instalações sob sua responsabilidade quando necessário à operação, manutenção, vistoria ou monitoramento, mediante prévia comunicação;
- II - manter as instalações e equipamentos em condições adequadas e realizar as adequações que lhe forem legalmente atribuídas;
- III - não realizar interligação entre a solução alternativa e a rede pública que possa causar risco de contaminação;
- IV - informar ao prestador alterações, danos, contaminações aparentes ou outras situações de responsabilidade do prestador, que possam comprometer a segurança do abastecimento;
- V - seguir as orientações fornecidas pelo prestador, sobre as características e condições do serviço;
- VI - efetuar o pagamento das tarifas e demais valores regularmente aprovados, quando aplicáveis.
- VII - solicitar a conexão à rede pública, quando disponível, no prazo do art. 7º;
- VIII - não utilizar, após a conexão à rede pública, fonte alternativa de abastecimento, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 11.445/2007;
- IX - não intervir, alterar ou danificar as instalações operadas pelo prestador.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de abastecimento de água estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA UNIVERSALIZAÇÃO, DOS INDICADORES E DO MONITORAMENTO

Art. 13. As soluções alternativas somente poderão ser contabilizadas para fins dos indicadores de universalização quando:

I - estiverem localizadas em área sem disponibilidade de rede pública de abastecimento de água;

II - forem consideradas adequadas na forma desta Resolução;

III - houver comprovação de atendimento ao padrão de potabilidade e aos requisitos sanitários aplicáveis;

IV - estiverem cadastradas e sujeitas a mecanismo de verificação ou monitoramento;

V - for possível identificar os domicílios efetivamente atendidos e evitar duplicidade de contabilização.

Parágrafo único. Na prestação de serviço público por solução alternativa, a comprovação dos requisitos será baseada, preferencialmente, no cadastro comercial e operacional do prestador e nos relatórios previstos nesta Resolução.

Art. 14. Os titulares e prestadores deverão fornecer, nos prazos e formatos definidos pela ARES, os dados necessários ao monitoramento.

Parágrafo único. A ARES publicará em seu sítio eletrônico a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, observados os procedimentos e prazos definidos pela ANA.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 15. Observados os limites e procedimentos dos termos contratuais, da legislação vigente e a graduação prevista na Resolução ARES nº 195/2022, constituem infrações do prestador, sem prejuízo de outras previstas no ordenamento aplicável:

I - deixar de manter cadastro atualizado das soluções alternativas e unidades atendidas:

Penalidade: Advertência.

II - deixar de encaminhar o relatório anual à ARES ou apresentá-lo sem os requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução:

Penalidade: Advertência.

III - deixar de notificar o usuário e o titular do serviço ao verificar instalação ou equipamento de solução alternativa com impedimento para a prestação do serviço ou em desconformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 6º:

Penalidade: Multa leve.

IV - iniciar cobrança pela prestação por solução alternativa sem Plano de Operação homologado ou sem tarifa aprovada pela ARES:

Penalidade: Multa média.

Medida administrativa: suspensão da cobrança irregular e restituição dos valores eventualmente cobrados indevidamente.

V - deixar de comunicar à ARES evento relevante que possa comprometer a qualidade, segurança sanitária ou continuidade da prestação:

Penalidade: Multa média.

VI - operar solução alternativa sem os atos de outorga, dispensa, licenciamento, autorização ou cadastro legalmente exigíveis:

Penalidade: Multa grave.

Medida administrativa: adoção imediata das medidas necessárias à regularização, sem prejuízo da continuidade do abastecimento por meio seguro.

VII - deixar de realizar o controle e o monitoramento da qualidade da água exigidos pela regulamentação sanitária e pelo Plano de Operação:

Penalidade: Multa grave.

VIII - deixar de garantir o padrão de potabilidade sem adotar imediatamente as medidas corretivas, de comunicação e de contingência cabíveis:

Penalidade: Multa grave.

Medida administrativa: fornecimento emergencial de água segura aos usuários afetados e adoção das medidas determinadas pelas autoridades competentes.

IX - descumprir injustificadamente o Plano de Operação homologado em aspectos não previstos nos incisos anteriores:

Penalidade: Multa leve.

Parágrafo único. Em caso de falha, evento crítico ou fato consumado irremediável que ponha em risco a saúde pública, a incolumidade física da sociedade, a integridade do meio ambiente ou a segurança dos serviços fiscalizados, decorrente de irregularidade prevista neste artigo, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma direta com valoração definida pelo montante mínimo do intervalo (art. 35, Resolução 195/2022) da respectiva penalidade.

Art. 16. As medidas administrativas determinadas pela ARES deverão ser executadas ou ter sua execução programada no prazo fixado na respectiva notificação, considerando o risco sanitário e a urgência da situação.

Art. 17. Observada a legislação e o instrumento de delegação, as penalidades aplicadas pelo prestador ao usuário serão limitadas à multa de até 3 (três) vezes o valor mínimo da tarifa para o serviço de abastecimento de água pela rede pública, excetuando-se as penalidades por atraso de pagamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A utilização de solução alternativa não afasta a obrigação de expansão da rede pública prevista nos instrumentos de planejamento e delegação.

Art. 19. A ARES poderá expedir orientações, procedimentos e modelos padronizados para cadastro, monitoramento, prestação de informações e comprovação da adequação das soluções alternativas.

Art. 20. Fica facultado ao usuário recorrer à ARES das decisões do prestador relativas à aplicação desta Resolução, após a reclamação perante o prestador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da resposta, sem prejuízo dos demais canais de reclamação previstos na regulamentação aplicável.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado por escrito pelo usuário ou por procurador, no protocolo digital da ARES, acompanhado dos documentos disponíveis.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo sobre cobranças regulares nem sobre medidas sanitárias adotadas pelo prestador, salvo decisão fundamentada em sentido contrário.

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARES.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de outubro de 2026.

Ademir Izidoro

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

Daniel Krause

Diretor de Transporte

Eduardo Nobuyuki Usuy

Diretor de Administração e Finanças

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

Sílvio César dos Santos Rosa

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais

João Carlos Grandó

Presidente da ARES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **640WB0CT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 16/10/2026 às 17:34:19
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/02/2026 - 13:43:39 e válido até 18/02/2027 - 13:43:39.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDIzMDVfMjMwNV8yMDI2XzY0MFdCMENU> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00002305/2026** e o código **640WB0CT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.